

IDENTIFICAÇÃO DO PERFIL GENÉTICO: Aplicabilidade do instituto aos inimputáveis em cumprimento de medida de segurança

GENETIC PROFILE IDENTIFICATION: Applicability of the institute to unimputable in compliance with security measures

Marina Lidiane Aguiar Lopes Cordeiro*

RESUMO

O presente trabalho tem por objeto o estudo da identificação do perfil genético no âmbito da identificação criminal, especificamente a identificação do condenado, como efeito da sentença penal condenatória. A pesquisa visa discutir a aplicabilidade do instituto, introduzido na legislação brasileira em 2012, às pessoas em cumprimento de medida de segurança. Inicialmente, foi feita uma exposição sobre o tema “perfil genético”. Posteriormente, buscou-se discutir a constitucionalidade do instituto, apresentando os argumentos contrários e favoráveis. Por fim, foi feita uma análise detalhada sobre a medida de segurança detalhando seu caráter sancionatório e suas espécies, além de uma análise pontual da Lei de Execução Penal, em que se buscou extrair uma possível interpretação que abarcasse e justificasse a inserção dos indivíduos em cumprimento de medida de segurança. Nesse sentido, conclui-se é pela viabilidade de se aplicar a identificação do perfil genético aos inimputáveis em cumprimento de medida de segurança.

Palavras-chave: Perfil genético. Medida de segurança.

ABSTRACT

This work aims to study the identification of the genetic profile in the context of criminal identification, specifically the identification of the condemned, as an effect of the criminal sentence. The research aims to discuss the applicability of the institute, introduced in Brazilian legislation in 2012, to people in compliance with security measures. Initially, an exhibition was made on the topic "genetic profile". Subsequently, we sought to discuss the constitutionality of the institute, presenting the opposing and favorable arguments. Finally, a detailed analysis of the “security measure” was made, detailing its sanctioning character and its species, as well as a specific analysis of the “Lei de Execução Penal”, in which we sought to extract a possible interpretation that encompassed and justified the inclusion of individuals in compliance of security measure. In this sense, it is concluded that is the feasibility of applying the identification of the genetic profile to non-imputable persons in compliance with a security measure.

Keywords: Genetic profile. Security measure.

Artigo submetido em 14 de dezembro de 2021 e aprovado em 12 de fevereiro de 2022.

* Graduanda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. marinalopescordeiro@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

A Biologia Molecular tem sido uma importante ferramenta na investigação criminal moderna. Embora não exista uma hierarquia entre provas, a genética pode ser decisiva no momento de confirmar ou excluir a autoria de um delito.

A Lei nº 12.654/2012 inseriu, na Lei de Execução Penal: LEP, o artigo 9º-A, instituindo a obrigatoriedade da identificação do perfil genético aos condenados por crime praticado, dolosamente, com violência de natureza grave contra a pessoa ou por qualquer dos crimes previstos no artigo 1º da Lei nº 8.072/90.

Desde então, o Brasil tem investido no Banco Nacional de Perfis Genéticos: BNPG, na qualidade dos laboratórios que integram a Rede Integrada de Banco de Perfis Genéticos: RIBPG e na coleta de amostras para compor essa base de dados. Segundo dados do Ministério da Justiça, a Secretaria de Segurança Pública investiu no ano de 2019, 40 milhões de reais para capacitar peritos criminais, comprar material de coleta de DNA e estruturar os laboratórios de genética forense dos 26 estados e do Distrito Federal.

Contudo, o tema relativo ao mapeamento do perfil genético do apenado é controverso, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, tendo inclusive chegado ao Supremo Tribunal Federal: STF por meio do Recurso Extraordinário nº 973.837/MG, ao qual o relator Ministro Gilmar Mendes conferiu repercussão geral.

A controvérsia diz respeito ao questionamento da constitucionalidade, da natureza jurídica do instituto e do procedimento de extração do material genético, em confronto ao direito à privacidade, à prerrogativa de não autoincriminação e a possibilidade de o procedimento retroagir aos crimes anteriores a vigência da Lei 12.654/12.

Assim, diante da relevante discussão sobre o perfil genético, recém inserido na legislação brasileira, bem como a partir de um estudo mais aprofundado sobre a prática – que já é largamente aplicada em outros países –, o artigo visa discutir se o instituto mencionado também é aplicável aos indivíduos em cumprimento de medida de segurança.

Relatórios publicados pela Rede Integrada de Banco de Perfis Genéticos apontam que quanto mais perfis genéticos possui o banco de dados, mais eficaz é para aquilo que se propõe, uma vez que aumenta o número de *matches* e, por conseguinte, o número de investigações criminais auxiliadas pelo banco de dados. Nessa esteira, se o instituto se justifica pela viabilidade de apuração/investigação criminal, não seria, portanto, uma conclusão lógica inserir indivíduos em cumprimento de medida de segurança nesse banco de dados, nos casos dos delitos já autorizados no *caput* do artigo 9-A da LEP?

Ademais, tendo em vista que a Lei de Execução Penal regulamenta a execução penal do condenado e do internado, busca-se fazer uma reflexão sobre a possibilidade de interpretação da palavra “condenados”, do dispositivo penal em exame, de modo que justifique a inserção dessas pessoas no BNPG. Para tanto, foi realizada uma análise hermenêutica do Título II da Lei de Execução Penal, a fim de se extrair a interpretação mais adequada do dispositivo.

Para tanto, foi feita pesquisa em artigos científicos disponíveis no portal de periódicos CAPES sobre os temas Identificação do Perfil Genético, Banco Nacional de Perfis Genéticos e Medida de Segurança, bem como o exame de Resoluções do Comitê Gestor da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos e do relatório elaborado pelo RIBPG, do qual se extraiu dados apurados pela Rede Integrada no período de novembro de 2020 a maio de 2021. Ainda, foi realizado curso no Portal de Educação a Distância da Polícia Federal, ofertado pela Academia Nacional de Política, com o tema “Curso Básico sobre o Banco de Perfis Genéticos e a Legislação Aplicada”.

Nesse sentido, o presente artigo foi estruturado em três tópicos, de modo que primeiramente, foi realizado um estudo dos institutos centrais de forma individualizada, a fim de viabilizar o seu confronto diante de outra perspectiva de análise.

Dessa forma, no primeiro tópico, cujo título é “Identificação do perfil genético para fins criminais”, buscou-se compreender o que é o perfil genético, qual a sua aplicabilidade e como tem sido utilizado no âmbito jurídico, bem como sua importância para a perícia criminal. Além disso, detalhou-se os órgãos que são responsáveis por regulamentar o procedimento e manusear as informações colhidas.

Em seguida, foram apresentados os argumentos colhidos ao longo da pesquisa pela constitucionalidade e inconstitucionalidade da obrigatoriedade do apenado fornecer seu material genético para compor Banco de Dados de Perfil Genético no âmbito criminal. Posteriormente, foi discutida a possibilidade de recusa do indivíduo em se submeter à identificação do perfil genético, uma vez que embora seja obrigatória, a Resolução nº 10 do Comitê Gestor da Rede Integrada de Banco de Perfis Genéticos prevê que, em caso de recusa, o fato deverá ser consignado em documento e submetido à apreciação da autoridade judiciária que irá decidir pela coleta compulsória ou dar outras providências que entender cabíveis.

O segundo tópico, por sua vez, cuidou de trabalhar a Medida de Segurança, com ênfase no caráter sancionatório do instituto, a fim de apurar se é possível compreendê-la como uma espécie de pena, bem como apurar se a compulsoriedade da extração do material genético alcança o inimputável e o semi-imputável em cumprimento de medida de segurança.

Por fim, o terceiro e quarto tópicos da pesquisa, “Interpretação Sistemática do Título II Lei de Execução Penal”, partem de uma análise minuciosa do título, para responder à pergunta que fomentou a pesquisa do tema.

Ao final, foram apresentadas as conclusões acerca dos tópicos mencionados.

2 IDENTIFICAÇÃO DO PERFIL GENÉTICO PARA FINS CRIMINAIS

O Banco Nacional de Perfis Genéticos foi criado pelo Decreto nº 7.950 de 12 de março de 2013, em decorrência da alteração promovida pela Lei 12.654/12 na Lei de Execução Penal que, para além de outras modificações, acrescentou o artigo 9-A. Assim, em atenção ao §1º do artigo 9-A, que dispõe: “A identificação do perfil genético será armazenada em banco de dados sigiloso, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo” (BRASIL, 2012); o referido decreto instituiu o Banco Nacional de Perfis Genéticos e a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos.

Ronaldo Junior (2021), perito federal e administrador do Banco Nacional de Perfis Genéticos, em entrevista à plataforma do Ministério da Justiça e Segurança Pública no *YouTube*, esclareceu ser o banco de perfis genéticos um sistema informático que armazena informações e permite a comparação entre perfis de quem se sabe a identidade, com perfis de quem não se sabe a identidade.

De acordo com o Comitê Gestor da RIBPG (RIBPG, 2021), o Banco de Dados tem por objetivo armazenar perfis genéticos para fins de apuração criminal ou instrução processual, bem como para fins de identificação de pessoas desaparecidas. Na esfera criminal, ponto relevante para esta pesquisa, o banco de dados pode viabilizar a identificação de crimes em série, auxiliar as equipes de investigação na identificação dos autores dos delitos e, ainda, evitar condenações equivocadas, através dos *matches*, termo utilizado para sinalizar coincidências confirmadas, observadas entre vestígios ou entre vestígios e indivíduos cadastrados criminalmente, conforme informa o Relatório XVI da RIBPG de maio de 2021.

O Relatório elaborado em maio de 2021 pelo Comitê Gestor informa que o banco de dados é composto por vestígios e referências. Os vestígios são perfis genéticos coletadas em

cenas de crimes ou no corpo de vítimas, restos mortais não identificados, dentre outros. Ou seja, são perfis de fonte desconhecida. Já as referências são perfis genéticos cuja identidade é sabida.

Ainda, de acordo com o mesmo relatório, os perfis genéticos no BNPG são distribuídos por categorias, quais sejam: vestígios de crime; condenados; identificados criminalmente; decisão judicial; restos mortais identificados; restos mortais não identificados; familiares de pessoas desaparecidas; pessoa de identidade desconhecida e referência direta de pessoa desaparecida.

No entanto, o BNPG salienta, que apesar de integrarem um banco único de dados, que as informações são divididas em categorias, de modo que o perfil genético que alimenta a base de dados de pessoas desaparecidas não poderá ser utilizado no âmbito criminal.

De acordo com os dados publicados em seu último relatório, a RIBPG conta com 110.579 perfis genéticos atualmente, sendo um total de 103.355 perfis relacionados à esfera criminal¹ e 7.224 perfis relacionados a pessoas desaparecidas.

O Brasil utiliza o Sistema CODIS (Combined DNA Index System), sistema estadunidense criado pelo FBI (Polícia Federal norte-americana) e utilizado por 58 países.

A Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos (RIBPG), instituída pelo Decreto nº 7950/2013, foi criada com a finalidade principal de manter, compartilhar e comparar perfis genéticos a fim de ajudar na apuração criminal e/ou na instrução processual. Trata-se de uma ação conjunta entre Secretarias de Segurança Pública (ou instituições equivalentes), Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP) e Polícia Federal (PF) para o compartilhamento de perfis genéticos obtidos em laboratórios de Genética Forense. (RIBPG, 2021, p. 10).

Dados colhidos no último relatório publicado pela RIBPG informam que a Rede conta atualmente com 22 Laboratórios de Genética Forense, dentre 20 laboratórios estaduais, 1 laboratório da Polícia Federal e 1 laboratório distrital, bem como de perfis encaminhados de outros países por meio da INTERPOL.

A Lei 12.654/12 determina no artigo 5-A, §1º que as informações genéticas que irão compor o banco de dados não poderão revelar traços somáticos ou comportamentais dos indivíduos, exceto a determinação de gênero. De modo que, segundo a Rede Integrada de Banco de Dados de Perfis Genéticos – no último relatório publicado –, o perfil genético é obtido a partir de regiões não-codificantes do DNA, sendo incapaz de revelar qualquer característica física ou de saúde, cuja única aplicação é a individualização.

Sendo assim, além dos perfis inseridos para fins de identificação de pessoas desaparecidas, no âmbito criminal, nos termos do *caput* do artigo 9-A da Lei de Execução Penal, deverão compor obrigatoriamente o BNPG os condenados por crime praticado, dolosamente, com violência de natureza grave contra pessoa, ou por qualquer dos crimes previstos no art. 1º da Lei nº 8.072/90 (BRASIL, 1990).

Superado o entendimento acerca dos aspectos básicos que permeiam o tema “perfil genético”, passa-se aos seus desdobramentos jurídicos. Como já mencionado, a implementação de um banco nacional de perfis genéticos é tema que divide opiniões, sobretudo sobre sua constitucionalidade. Neste tópico serão expostos os argumentos pela constitucionalidade, os quais se baseiam principalmente na não violação da prerrogativa de não autoincriminação e na não violação da privacidade do indivíduo, dado o sigilo e segurança do banco de dados. Para

¹ O XIV Relatório da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos (RIBPG), publicado em maio de 2021, apresenta ainda a distribuição dos números relacionados à esfera criminal por categoria, quais sejam: Vestígios de crime - 18.152; Condenados (Lei 7.210/1984) 83.439; Identificados criminalmente (Lei 12.037/2009) 979; Restos mortais identificados 282; Decisão judicial 503; totalizando 103.355 perfis. (RIBPG, 2021).

além da análise do aspecto constitucional, serão desenvolvidos os argumentos pelos quais o instituto se justifica.

O Princípio da Presunção de Inocência e o direito de não produzir provas contra si mesmo são preceitos muito caros ao Direito Penal e ao Direito Processual Penal. É tamanha a necessidade de se proteger o indivíduo diante do Estado que estes valores são trazidos não só na Constituição da República, como também na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, da qual o Brasil é signatário.

Antes de adentrar ao mérito da discussão sobre a constitucionalidade do procedimento e sua adequação, faz-se necessário tratar brevemente sobre a previsão legal.

O artigo 9-A da LEP prevê que a extração do material genético se dará por meio de técnica adequada e indolor. Desta feita, o procedimento de coleta –padronizado pela Secretaria Nacional de Segurança Pública – é realizado através de esfregaço na mucosa oral com um suabe, uma espécie de cotonete.

No tocante ao direito de não produzir provas contra si mesmo, argumenta-se que, para que haja a violação dessa prerrogativa, seria exigível um comportamento ativo do sujeito, como sustenta o magistrado Costa Neto em sede de *habeas corpus*:

O direito de não produzir prova contra si mesmo veda apenas: **(1) que o acusado seja obrigado a colaborar, por meio de comportamentos ativos, à produção de provas; e (2) meios de extração de prova invasivos.** Não se pode exigir, por exemplo, que o réu participe da reconstituição do crime, porque isso exigiria uma colaboração ativa do acusado contra seus próprios interesses. Também não se pode extrair sangue do acusado coercitivamente, já que a extração é considerada invasiva e diz respeito diretamente à integridade corporal do acusado. Mas nada impede que o acusado seja obrigado a participar de um reconhecimento de pessoas. Sempre se entendeu na jurisprudência que o acusado pode ser coercitivamente enfileirado junto de outras pessoas para que a vítima ou uma testemunha possa indicar se, dentre os presentes, está aquele que teria cometido o crime. Isso porque o reconhecimento é meramente passivo. O mesmo ocorre na coleta de DNA. Nesse contexto, também se pode obrigar o acusado a permitir que um cotonete seja levemente passado no céu da sua boca. É só isso que o suabe bucal envolve: passar um cotonete no céu da boca de uma pessoa. Diferentemente da extração de sangue, o cotonete não penetra no corpo do acusado. A coleta de provas é totalmente superficial. Com efeito, não se trata de meio invasivo. Em suma: a extração de DNA pelo chamado suabe bucal não é nem invasiva, nem demanda comportamento ativo do acusado. Logo, não fere o direito a não autoincriminação. No caso do condenado, a coleta do material genético configura verdadeiro efeito extrapenal genérico da condenação. (SÃO PAULO, HC 2057654-47.2019.8.26.0000, grifo nosso).

Com base na decisão proferida pelo magistrado, o procedimento deve ser classificado como não invasivo, por não implicar violação da integridade corporal do indivíduo. Logo, não há o que se falar em violação do direito de não produzir provas contra si mesmo. O magistrado ainda considera que o procedimento seria efeito da sentença condenatória transitada em julgado, que, portanto, deve ser suportado pelo condenado.

No Recurso Extraordinário 973.837/MG, salientou-se o parecer do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, no caso Van de Velden contra Holanda, que considerou que a adoção da medida em relação a condenados era uma intromissão proporcional, tendo em vista o objetivo de prevenir e investigar crimes.

Parte da doutrina e da jurisprudência sustentam ainda que não há violação do direito de não produzir provas contra si mesmo, tendo em vista que a previsão legal é que a coleta seja realizada em pessoas já condenadas, ou seja, não impacta para efeitos de condenação.

Outra preocupação importante do legislador ao tratar da temática foi em relação à necessidade de sigilo do banco de dados. É sabido que a manipulação de material genético é um tema muito sério, haja vista suas implicações constitucionais e éticas.

Segundo a Academia Nacional de Polícia (ANP, 2021), o exame que visa à identificação do perfil genético é baseado na análise de regiões não-codificantes do DNA, sendo assim, não permite a determinação de características físicas ou comportamentais individuais, exceto gênero sexual.

A mesma fonte (ANP, 2021) revela que o exame do perfil genético compreende a análise de uma quantidade de 5 mil a 20 mil pares de bases de regiões não codificantes², isto é, no laboratório de genética forense não se analisa todo o DNA do indivíduo, mas apenas 0,0007% (de um total de 3,2 bilhões de pares de base) de regiões que não dizem absolutamente nada sobre as características físicas ou comportamentais daquela pessoa.

Ainda, os dados extraídos da análise do perfil genético podem ser resumidos em uma sequência numérica, facilmente armazenada em bancos de dados. Assim, cada perfil é dissociado do nome do indivíduo e recebe um código identificador, permanecendo o indivíduo completamente anônimo, conforme aponta o Comitê Gestor da RIBPG. Desse modo, somente o laboratório que produziu o perfil genético tem acesso aos dados pessoais dos indivíduos geneticamente identificados.

É importante salientar que esse perfil não é acessível a terceiros e não faz parte da ficha criminal do indivíduo. Nessa esteira, de acordo com o Curso Básico sobre o Banco de Perfis Genéticos e a Legislação Aplicada promovido pela Academia Nacional de Polícia (ANP, 2021), na hipótese de vazamento de informações genéticas que compõem o banco de dados, o responsável poderá responder civil, penal e administrativamente.

Destaca-se que a identificação do perfil genético de condenados se sustenta também no argumento da Segurança Pública e na necessidade da ferramenta para evolução da perícia criminal, uma vez que amplia a possibilidade de solução de crimes, principalmente no que concerne à identificação do autor do ato delitivo.

Nesse viés, a corrente que apoia o instituto diz que a identificação do perfil genético é de extrema importância na elucidação de crimes ainda sem solução, pois auxilia o Sistema Judiciário na revisão de condenações, na possibilidade de absolvição de inocentes e, precipuamente, no uso da tecnologia para punir criminosos e fortalecer a segurança pública.

Ainda, aponta que a análise do perfil genético contribui para um processo penal mais adequado e justo, inserindo a ideia de busca pela verdade real de forma a apontar os verdadeiros culpados e impedir que pessoas inocentes sejam condenadas.

Frisa-se que a segurança pública também é um direito fundamental indispensável para a legitimação e o funcionamento do próprio estado, como se extrai do curso básico de perfil genético e legislação aplicada:

Considerando a necessidade de assegurar à população o direito fundamental à segurança pública em um momento de grave crise nessa área, abrir mão de um meio investigativo que tem se mostrado eficaz em outros países somente se justificaria se a lesão ou ameaça a outros direitos fundamentais fosse desproporcionalmente significativa, o que não se verifica na situação vertente, pois, adotadas as cautelas e procedimentos técnicos devidos e instituídos mecanismos de respeito ao sigilo dos

² As moléculas de DNA nuclear são compostas de dois filamentos enrolados na forma de espiral formando uma hélice, semelhante a uma escada retorcida, cujos degraus são feitos de pares de moléculas menores (monômeros) chamadas bases. Cada base só pode ser unida com uma base complementar específica. A união de duas bases complementares forma um degrau da escada chamado par de bases. Assim, no exame de perfil genético são analisadas alguns dos pares de bases de regiões do DNA não codificantes, ou seja, que não revelam características pessoais do indivíduo. (ANP, 2021).

dados armazenados, a intervenção corporal e o risco à privacidade são diminutos. (ANP, 2021, n.p).

Por fim, a corrente favorável ao instituto ainda evidencia a possibilidade do indivíduo se opor ao procedimento.

Embora o dispositivo penal em análise disponha sobre a obrigatoriedade do fornecimento de amostras para fins de apuração do perfil genético, o Instituto Nacional de Criminalística, ao tratar do tema, elucidou procedimentos alternativos que podem ser adotados para a coleta do perfil genético quando o agente não concordar em fornecer o material biológico.

Nesse sentido, listou três possibilidades, que deverão ser sempre acompanhadas por um perito, a fim de evitar a contaminação do material e documentar a cadeia de custódia, quais sejam: a utilização de material biológico coletado em eventuais exames de saúde feitos no indivíduo custodiado; a coleta de objetos pessoais – escovas de cabelo, copos ou talheres usados, roupas íntimas, entre outros, coletados em ambiente isolado e/ou controlado; e a busca e apreensão mediante prévia autorização judicial de objetos pessoais.

Desse modo, o agente não será compelido a fornecer o material. Em caso de recusa, o fato será documentado em termo próprio e submetido à autoridade judicial competente, que deliberará pela obtenção do material mediante um dos procedimentos alternativos existentes.

Em contrapartida, há quem entenda que a identificação do perfil genético do apenado é inconstitucional. O professor Aury Lopes ensina que:

Os Princípios Constitucionais do Processo Penal são constitutivos das chamadas “regras do jogo”, ou do devido processo (*due process of law*), servindo, ao mesmo tempo, como mecanismos de limitação e legitimação do poder de punir. Pensamos o Processo Penal a partir da “instrumentalidade constitucional”, ou seja, um instrumento a serviço da máxima eficácia do sistema de garantias constitucionais e um caminho necessário para se chegar a uma pena (ou não pena), permeado por regras que limitam o exercício do poder punitivo. (AURY LOPES, 2019, p. 121).

Nesse sentido, a corrente que aponta pela inconstitucionalidade da identificação do perfil genético de condenados destaca que o procedimento de extração compulsória fere o direito à privacidade, a prerrogativa de não autoincriminação, bem como acarreta outros prejuízos do ponto de vista jurídico.

A privacidade, direito fundamental constitucional, visa proteger a intimidade e a vida privada. Há autores que sustentam que a tutela da privacidade, compreende também a integridade física e psíquica, bem como a dignidade humana.

Não restam dúvidas de que o procedimento padrão de extração de material biológico para obtenção do perfil genético – qual seja o esfregaço na mucosa oral com suabe – é indolor. Contudo, ainda que considerado minimamente invasivo – em comparação com outros meios de obtenção de material genético como a coleta de sangue – é uma intervenção corporal que afeta a privacidade do indivíduo.

Em se tratando de extração compulsória de material genético, a violação da privacidade do indivíduo se torna mais latente, haja vista que no DNA estão codificadas todas as informações do indivíduo. Logo, a manipulação do material genético do indivíduo, por si só, representa um potencial lesivo à privacidade. Além disso, impor ao sujeito a submissão a tal intervenção implica violar também sua integridade física.

Ainda, em relação ao princípio da privacidade, outra implicação deve ser analisada: o fato do material genético do indivíduo compor um banco de dados com a finalidade criminal. Sabe-se que a lei anticrime (Lei nº 13.964/19) aumentou o tempo máximo de permanência em cárcere no Brasil, de 30 para 40 anos. A mesma lei ainda alterou a Lei nº 12.037/09, de modo que passou a estabelecer no artigo 7º-A que a exclusão dos perfis genéticos dos bancos de dados

no caso de condenação ocorrerá mediante requerimento após decorridos 20 anos do cumprimento da pena.

Nessa esteira, no caso de pena fixada em 40 anos, o que é possível dada a gravidade dos crimes que atualmente estão sujeitos à obrigatoriedade da identificação de perfil genético, após o cumprimento da pena a informação genética ainda permaneceria no banco de dados por mais 20 anos, isso se houver requerimento do interessado, interpretação que se extrai do artigo 7º-A da referida lei. Os perfis, portanto, podem ficar no banco de dados por pelo menos 60 anos, uma vez que, na ausência de requerimento, o perfil genético constaria no banco de dados por tempo indeterminado, evento que representa dano ainda maior. Portanto, haveria violação da privacidade em duas frentes de análise.

Outro fator importante a ser analisado, ainda na esfera constitucional, diz respeito ao *nemo tenetur se detegere*, princípio que assegura à pessoa acusada da prática de um ilícito penal o direito de não se auto incriminar e de não produzir prova em seu desfavor. Compreende também que o sujeito ativo não pode sofrer nenhum prejuízo jurídico por omitir-se de colaborar em uma atividade probatória e que esta omissão não pode gerar presunção de culpabilidade.

Demasiada a importância do princípio retro, que aprece no ordenamento jurídico brasileiro em 3 momentos: na Carta constitucional, no artigo 5º, inciso LXIII, na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, no artigo 8, 2, g, e no Código de Processo Penal, artigo 186.

Ademais, no processo penal cabe à acusação toda a carga probatória, inclusive a autoria delitiva. Guilherme de Souza Nucci Salienta que “O estado é a parte mais forte na persecução penal, possuindo agentes e instrumentos aptos a buscar e descobrir provas contra o autor da infração penal, prescindindo, pois, de sua colaboração”. (2014, p. 88).

Desse modo parte da doutrina aponta para a inconstitucionalidade da medida, por violar a prerrogativa de não autoincriminação. Assim, seria inconstitucional, portanto, obrigar o condenado a fornecer informação genética que poderá, mais tarde, ser determinante para uma nova condenação.

Faz-se necessário ponderar também a possibilidade de retroatividade do instituto que tem sido classificado como mero procedimento de investigação. Assim, enquanto procedimento de investigação criminal, há a presunção de que haja uma investigação criminal em curso apta a justificar a utilização de material genético do acusado.

Vale ressaltar primeiramente que a lei prevê duas hipóteses de identificação do perfil genético: de acusado, quando relevante à investigação criminal (devendo ser analisado e fundamentado por um juiz, sob o critério da adequação e necessidade da medida); e a hipótese, que nos interessa, de efeito da condenação. Nesse viés, não poderia o condenado, a despeito de uma nova investigação, ser constrangido a fornecer seu material genético para compor base de dados.

De fato, o que é mesmo relevante ao questionamento da retroatividade da norma, concerne aos prejuízos trazidos pela submissão de material genético a banco de dados com finalidades criminais. Neste contexto, destaca-se o princípio da irretroatividade da lei penal, o qual deve sempre ser observado, conforme apontam Pacelli e Callegari:

Toda lei que pretender a sua aplicação a uma hipótese passada terá sua **validade condicionada à natureza de seu conteúdo**: se for benéfica, poderá ser aplicada; se não o for, ou seja, se contiver nova definição de crime, ou o aumento de pena, **ou, ainda, qualquer outro prejuízo ao agente, não poderá ser aplicada.** (PACELLI E CALLEGARI, 2019, p. 191, grifo nosso).

Portanto, trata-se de uma questão básica de aplicação do direito penal, que se traduz no princípio da irretroatividade da lei penal, prescrito no artigo 5º, inciso XL da Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988).

Não havendo benefício ao acusado na aplicação do dispositivo penal, a Lei 12.654/12 não deve alcançar condenados por crimes anteriores à sua vigência, pois a contrário senso, o fato do perfil genético integrar banco de dados com finalidade criminal e lá permanecer, mesmo após o efetivo cumprimento da sanção estabelecida ou extinção da punibilidade, revela prejuízo claro e inquestionável.

Por fim, quanto ao argumento que sustenta a possibilidade de recusa ao procedimento de identificação do perfil genético, aponta-se para fragilidade desta alegação, pois o parágrafo 8º do artigo 9º-A da Lei de Execução Penal, dispõe que constitui falta grave a recusa do condenado em se submeter ao procedimento de identificação do perfil genético.

Sendo assim, como consequência da recusa haverá inequívoco prejuízo ao condenado, uma vez que ao ser punido por falta grave poderá regredir de regime, na forma do artigo 118, inciso I da LEP, ter revogada autorização para trabalho externo, nos termos do artigo 37, parágrafo único da mesma lei, ter interrompido o prazo para obtenção da progressão de regime, e ainda terá como efeito automático da falta grave a revogação do benefício da saída temporária, conforme dispõem, respectivamente, os artigos 112, §6º e 125, ambos da LEP. Desse modo, o condenado acabará sendo coagido, ainda que indiretamente, a fornecer sua amostra biológica. Logo a recusa é alternativa impraticável.

Expostos os argumentos suscitados pelas duas correntes, favorável e contrária à utilização da identificação do apenado por meio do perfil genético, passa-se a análise de outro elemento basilar à discussão, qual seja a medida de segurança, a fim de viabilizar o confronto entre os dois institutos.

3 MEDIDA DE SEGURANÇA

Rogério Sanches da Cunha (CUNHA, 2020) ensina que a Medida de Segurança é uma das respostas estatais possíveis diante da violação da norma penal incriminadora. Assim, tem-se, dentro do gênero sanção penal, a possibilidade de aplicação de duas espécies: pena ou medida de segurança, isso porque, a partir da reforma penal de 1984,³ o Código Penal passou a adotar um sistema alternativo, segundo o qual se aplica ou pena ou medida de segurança, jamais as duas sanções cumulativamente.

Nesse sentido, Cunha (CUNHA, 2020) afirma que a medida de segurança pressupõe agente não imputável e, diferentemente da pena, possui finalidade essencialmente preventiva – apesar de não se pode negar, ainda que em menor grau, seu caráter retributivo –, uma vez que sua missão maior é evitar que o agente volte a delinquir, ou seja, se volta para o futuro.

Em contrapartida, Cunha pontua que a sanção-pena possui tripla finalidade: prevenção, ressocialização e, precipuamente, retribuição, pois se volta ao passado (fato cometido pelo agente).

Outro ponto relevante de diferenciação das duas espécies sancionatórias destacados pelo autor, diz respeito ao elemento de referência. A pena trabalha a culpabilidade do agente, enquanto a medida de segurança trabalha com a periculosidade que o agente oferece à segurança pública.

³ A reforma penal de 1984 aboliu o chamado sistema do duplo binário em tema de reação ao crime, pelo qual se permitia a possibilidade de aplicação cumulativa de pena e de medida de segurança em relação ao mesmo fato. O modelo anterior era também conhecido por dualista cumulativo, precisamente por contemplar a possibilidade de aplicação tanto da pena quanto da medida de segurança – dualista, portanto – ao mesmo fato e autor. (PACELLI E CALLEGARRI, 2019, p. 745).

Rogério Sanches (CUNHA, 2020) ainda ressalta que as penas e as medidas de segurança partilham dos mesmos princípios informadores, dos quais se destacam os princípios da legalidade e da proporcionalidade. Em relação ao princípio da legalidade, este encontra-se expresso no artigo 1º do Código Penal (CP), que dispõe: “Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal”; o autor indica que onde está escrito “pena”, lê-se “sanção penal”, interpretação esta conforme a Constituição.

No tocante ao princípio da proporcionalidade, diversamente do tocante quanto a dosimetria da pena, quando se analisa o grau de reprovabilidade da conduta e gravidade do fato, na medida de segurança, se deve analisar a periculosidade do agente, o grau de perigo que ele oferece para si e para a sociedade em geral. Tanto que, na hipótese de desinternação ou liberação da medida de segurança, o referido autor destaca que basta a prática de ato indicativo de persistência da periculosidade para que o agente volte a cumprir a medida.

Nesse mesmo viés, Pacelli e Callegari (2019) ratificam o posicionamento de Cunha:

O regime de penas, portanto, busca a reprovação ao fato e a prevenção de novos delitos, fundado na culpabilidade do agente. A medida de segurança, diferentemente, se dirige contra a periculosidade, constatada, necessariamente, a partir da prática de um injusto penal (fato típico e ilícito). (p.745).

Quanto aos sujeitos ativos da medida de segurança, explica o professor Aury Lopes Jr. (2019): “Em linhas gerais, o agente que ao tempo da ação ou omissão era inimputável ou semi-imputável, submete-se ao processo criminal onde ao final é julgado e submetido, se apurada sua responsabilidade penal, à medida de segurança” (p. 804).

Nesse sentido, nota-se que estão sujeitos ao cumprimento de medida de segurança tanto o inimputável quanto o semi-imputável, cujos conceitos estão previstos no artigo a seguir do Código Penal:

Inimputáveis

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

Redução de pena

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

Nesse sentido, ao inimputável será aplicada o que a doutrina denominou de sentença absolutória imprópria (artigo 386, § único, inciso III do Código de Processo Penal). Apesar da absolvição por falta do elemento culpabilidade do conceito analítico de crime⁴, apurada a responsabilidade criminal do agente será imposta medida de segurança.

Já em relação ao semi-imputável, há condenação. A sentença será condenatória, sendo facultado ao juiz aplicar a pena diminuída, nos termos do artigo 26, parágrafo único do Código Penal, ou substituí-la por medida de segurança, de acordo com a previsão legal do artigo 98 do mesmo código.

É importante mencionar também que a medida de segurança se subdivide em duas espécies, dispostas no artigo 96 do CP: (a) internação em hospital de custódia e tratamento

⁴ O conceito analítico de crime compreende a estrutura do delito. Quer se dizer que crime é composto por fato típico, ilícito e culpável. Com isso, podemos afirmar que majoritariamente o conceito de crime é tripartite e envolve a análise destes três elementos. (MENDONÇA E DUPRET, 2018, p. 21).

psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado; e (b) sujeição a tratamento ambulatorial.

Assim, Rogério Sanches da Cunha (CUNHA, 2020) esclarece que aos crimes puníveis com pena de detenção será aplicada medida detentiva, qual seja a internação. Já os delitos apenados com pena de reclusão, via de regra será aplicado tratamento ambulatorial, salvo se o grau de periculosidade do agente indicar necessidade da internação.

Por fim, quanto à aplicação da medida de segurança, a lei penal dispõe que será por prazo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada a cessação da periculosidade do agente. Assim, o dispositivo estabelece apenas prazo mínimo, de 1 a 3 anos, a ser observado para realização da primeira perícia.

Diante deste cenário, os tribunais superiores são uníssomos no sentido de que o prazo indeterminado para cumprimento da medida é inconstitucional. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) entende que o prazo máximo da medida de segurança coincide com a pena máxima prevista no preceito secundário. Nesse sentido, editou o Enunciado 527 de sua Súmula de jurisprudência, que dispõe: “O tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado.” (BRASIL, 2015).

O Supremo Tribunal Federal, contudo, tem decisões no sentido de que o prazo máximo da medida de segurança deve coincidir com o prazo máximo de cumprimento de pena privativa de liberdade no Brasil, qual seja de 40 anos, nos termos do artigo 75 do Código Penal.

Logo, muito embora o dispositivo penal não estabeleça tempo máximo para cumprimento de medida de segurança, valendo-se da análise da periculosidade do agente para manutenção da medida, a jurisprudência dos tribunais superiores orienta em sentido contrário, devendo ser observado o prazo fixado para a pena privativa de liberdade de maneira análoga.

4 INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO TÍTULO II DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

Uma vez demonstrados os elementos basilares para a discussão, no que diz respeito à identificação do perfil genético e suas implicações, bem como aos aspectos gerais da medida de segurança, passa-se à análise do objeto central da pesquisa, cuja finalidade é discutir se a identificação do perfil genético é aplicável também aos inimputáveis e semi-imputáveis em cumprimento de medida de segurança.

Quanto aos semi-imputáveis não existem muitos problemas, na medida em que, apurada a respectiva responsabilidade criminal, é prolatada sentença condenatória como já discutido oportunamente.

Já em relação ao inimputáveis, em que não há sentença condenatória, mas sim a prolação de sentença absolutória imprópria, com a imposição de medida de segurança, questiona-se se a identificação do perfil genético, como efeito da sentença, alcançaria essas pessoas.

A redação do artigo 9º-A diz que estão sujeitos à identificação do perfil genético, obrigatoriamente, os condenados por crime praticado, dolosamente, com violência de natureza grave contra a pessoa, ou por qualquer dos crimes previstos no art. 1º da Lei 8.072/90.

Sendo assim, para melhor análise do dispositivo penal, busca-se examinar cada requisito separadamente, a fim de extrair a interpretação adequada da norma, conforme o fim a que se propõe.

O primeiro elemento de análise corresponde ao rol de crimes previstos no artigo. De forma análoga aos imputáveis, estariam sujeitos à extração compulsória de amostras para identificação do perfil genético os doentes mentais que praticassem os injustos previstos no artigo 9º-A, *caput*. Observa-se, todavia, que não se trata de um rol taxativo, tendo em vista que

a expressão utilizada no preceito diz “crime praticado com violência de natureza grave contra a pessoa”.

Nesse sentido, o Comitê Gestor da RIBPG editou a Recomendação nº 01, de outubro de 2017, em que elencou, a título de recomendação, os seguintes crimes para fins de cumprimento da legislação: homicídio; latrocínio; estupro; estupro de vulnerável; lesão corporal grave e gravíssima; roubo; extorsão qualificada pela morte; extorsão mediante sequestro e na forma qualificada; epidemia com resultado morte; falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais; favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável; genocídio; tortura; posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito.

Sendo assim, todo indivíduo em cumprimento de medida de segurança, em razão do cometimento de algum dos delitos acima descritos, poderia, verificados os demais requisitos, compor o banco nacional de perfis genéticos.

O segundo elemento a ser considerado é o caráter doloso do crime. A doutrina majoritária aponta que o Código Penal adotou a Teoria Finalista da conduta, segunda a qual a apuração do dolo está inserida na análise da tipicidade do conceito analítico de crime. Portanto, a teoria dissocia o exame do dolo, da culpabilidade. De acordo com Rogério Sanches Cunha, a teoria finalista concebe o dolo natural, que abrange consciência da conduta e vontade de praticar a conduta dirigida a uma finalidade.

Nesse sentido também se posiciona a jurisprudência majoritária, que absolve o réu inimputável com base na análise do elemento culpabilidade e não por ausência de dolo, conforme tese de jurisprudência firmada e incluída na Base de Jurisprudência do STJ, inserida no informativo de jurisprudência nº489:

INIMPUTABILIDADE. MEDIDA DE SEGURANÇA. CONDUTA TÍPICA.

In casu, o ora paciente foi denunciado como incurso no art. 306 do CTB por duas vezes e nos arts. 329 e 330, ambos do CP. Em primeiro grau, foi julgada improcedente a denúncia, sendo o paciente absolvido das imputações, contudo aplicou-se-lhe medida de segurança consistente em internação no tocante ao delito de desobediência, decisão que foi mantida pelo tribunal *a quo*. No *habeas corpus*, busca-se o reconhecimento da atipicidade da conduta imputada ao paciente, não apenas em razão de sua inimputabilidade penal, mas também, primordialmente, por ausência de dolo. A Turma denegou a ordem ao entendimento de que a inimputabilidade leva à aplicação de medida de segurança, mas não exclui a tipicidade do delito. Assim, consignou-se que, tendo sido demonstradas pelo magistrado *a quo* a materialidade e a autoria do fato criminoso, não há falar, na hipótese, em atipicidade por ausência de dolo decorrente da incapacidade de entender o caráter ilícito do fato. Observou-se, ainda, que o paciente já foi absolvido, sendo-lhe aplicada, como visto, em razão da inimputabilidade, medida de segurança nos termos que determina a legislação pertinente. Precedentes citados: HC 142.180-PR, DJe 27/9/2010, e HC 99.649-MG, DJe 2/8/2010. HC 175.774-MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 6/12/2011. (BRASIL, HC nº 175.774/MG, 2011).

Sendo assim, este elemento também se demonstra compatível com a medida de segurança.

Quanto ao exame da obrigatoriedade da medida: se o fornecimento da amostra é compulsório para todos, não há que se discutir a existência de vício de consentimento do inimputável, já que para a norma penal não existe faculdade. Deste modo, também pode ser estendido aos indivíduos em cumprimento da medida de segurança.

Por fim, resta a análise da expressão “condenados” prevista no artigo.

Sabe-se que o direito e o processo penal possuem princípios, os quais visam proteger o indivíduo diante do poder punitivo do Estado, o *jus puniendi*, em virtude da gravidade da intervenção que o direito penal produz, sobretudo em relação às liberdades individuais.

Assim sendo, a interpretação da norma penal, via de regra, deve se dar de forma restritiva. Contudo, admite-se excepcionalmente a interpretação extensiva, mesmo em prejuízo do réu, uma vez que “a interpretação extensiva se dá quando o intérprete amplia o significado de uma palavra para alcançar o real significado da norma” (CUNHA, 2020, p. 72).

Cunha salienta esse entendimento ao citar Nucci:

Para Guilherme de Souza Nucci é indiferente se a interpretação extensiva beneficia ou prejudica o réu: “pois a tarefa do intérprete é conferir aplicação lógica ao sistema normativo, evitando-se contradições e injustiças”. (CUNHA, *apud* NUCCI, 2020, p. 72).

À luz disso, passa-se ao exame do dispositivo penal, tendo como ponto de partida a análise hermenêutica do Título II da Lei de Execução Penal. Questiona-se qual seria a interpretação adequada para a palavra “condenados” na norma penal em questão.

O artigo 9º-A está inserido no Capítulo I do Título II da LEP, cujo tema do título é “Do condenado e do internado”. Logo, é possível deduzir que todos os artigos dispostos no Título II são aplicáveis tanto ao condenado quanto ao internado. Desse modo, valendo-se de uma interpretação sistemática, a expressão assumiria o sentido de responsabilidade criminal verificada.

Portanto, abarcaria tanto os condenados no sentido técnico da palavra (imputáveis e semi-imputáveis condenados por sentenças condenatórias), bem como aos imputáveis que, uma vez apurada a responsabilidade criminal, cumprirão medida de segurança de internação – devido à gravidade dos delitos que compõem o rol do artigo 9º-A.

Diante do exposto, uma interpretação possível do dispositivo seria no sentido de incluir os doentes mentais em cumprimento de medida de segurança no BNPG.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A identificação do perfil genético é mais uma situação de confronto entre princípios do direito. Por um lado, busca-se um direito penal garantista, que visa limitar o poder do estado e proteger os direitos individuais, de outro, busca-se a tutela dos direitos coletivos, que também possui *status* constitucional. Assim, diante do confronto, que merece atenção do direito penal constitucional, inevitavelmente um princípio prevalecerá em detrimento de outros.

Vale ressaltar que nenhum direito é absoluto. O ordenamento jurídico brasileiro, inclusive, impõe limites ao exercício desses direitos, quando admite legítima imposição de medidas que violam direitos do agente, tal como a privação da liberdade – sanção penal mais grave que se tem no direito penal brasileiro. Nesse sentido, quando o sujeito adota conduta que se amolda a um tipo penal, o direito da coletividade à segurança pública se sobrepõe ao direito de liberdade do agente, o qual deve ceder ao bem da coletividade e ao interesse público.

De maneira análoga, se dá a análise da submissão do condenado à identificação do perfil genético. Tradicionalmente, o direito processual penal se vale de meios de identificação do indivíduo, como: nome, alcunha, mutilações, tatuagens, retrato falado e fotografia sinalética, registro de voz, papiloscopia (impressão digital). A lei 12.654/12 inovou ao trazer mais uma possibilidade de identificação do indivíduo através do perfil genético.

Sendo assim, se os meios tradicionais são considerados procedimentos de identificação criminal, porque a identificação do perfil genético seria diferente, já que se presta à mesma finalidade? Ademais, se o questionamento acerca da violação de princípios, direitos e

prerrogativas pelos meios tradicionais de identificação já é superado, então parece um tanto quanto justa a identificação por meio do perfil genético.

Salienta-se que o direito é uma ciência dinâmica, que deve acompanhar as novas demandas. Os meios tradicionais de identificação encontram algumas limitações, seja para coleta no local do crime ou mesmo dada as especificidades do caso concreto. A papiloscopia ou datiloscopia, por exemplo, apesar de largamente utilizada, é inviável em casos de amputações, condições congênitas (Síndrome de Nagali), a possibilidade de sofrer variações de forma natural ou em decorrência do atrito ou contato frequente com substâncias químicas, dentre outras hipóteses em que seu uso acaba prejudicado.

Nesse sentido, a identificação por meio do perfil genético representa um grande avanço para a perícia forense e a identificação criminal, uma vez que embora tenha a mesma funcionalidade dos meios tradicionais de identificação, qual seja, a individualização dos agentes, o perfil genético é mais eficaz, na medida em que resguarda as seguintes características: imutabilidade, praticabilidade e classificabilidade⁵. Essa técnica corrobora para a concretização dos princípios da celeridade processual, efetividade da justiça e tutela dos direitos coletivos, sobretudo, a segurança pública.

Uma preocupação que se tem é em relação a manipulação desses dados. Já restou demonstrado ao longo da pesquisa que a análise do perfil genético é limitada a uma pequena parcela do DNA, por uma série de motivos (custo, vedação da identificação de características somáticas e comportamentais). Além do mais, a identificação segue um procedimento rigoroso e o procedimento é todo documentado na cadeia de custódia.

O comitê gestor da RIBPG – composto por representantes da Polícia Federal, da Secretaria Nacional de Segurança Pública, do Departamento Penitenciário Nacional, pelo Ministro da Justiça e Segurança Pública, dentre outros – foi criado para garantir o sigilo e a qualidade das informações armazenadas.

Diante do exposto, conclui-se pela constitucionalidade da medida, ressalvadas algumas situações, dentre elas a possibilidade de retroatividade da medida e o tempo de permanência do perfil no banco de dados.

Dessa forma, a identificação por perfil genético só deve ser aplicada aos delitos praticados a partir de 28 de novembro de 2012 (data de entrada em vigor da lei), pois, embora seja um procedimento, ele acarreta prejuízos ao indivíduo. Quanto ao tempo de permanência, decorrido o prazo previsto em lei, a retirada do perfil deve ser automática, independente de requerimento do interessado.

Por fim, o objeto central: a aplicação da identificação aos inimputáveis em cumprimento de medida de segurança. Fez-se necessário ponderar a constitucionalidade da medida previamente, uma vez que se o entendimento fosse pela inconstitucionalidade não seria plausível questionar a aplicação ou não aos inimputáveis.

Atestada a constitucionalidade do instituto e demonstrada sua finalidade, infere-se pela possibilidade de aplicação da identificação do perfil genético ao inimputável em cumprimento de medida de segurança. Verifica-se, inicialmente, que a identificação é compatível com a medida de segurança. Ademais, por se tratar de um procedimento compulsório, não há o que se discutir acerca do consentimento do agente. Por fim, ao inserir o perfil genético dos indivíduos em cumprimento de medida de segurança, o banco de dados se torna mais eficaz, uma vez que,

⁵ Imutabilidade: o DNA está presente em todo o corpo humano, não se alterando a depender do tecido analisado, e não muda através do tempo; Praticabilidade: a coleta é fácil (suabe bucal) sua análise vem tendo o custo cada vez mais baixo (em torno de R\$ 100,00 – R\$ 200,00 por amostra); Classificabilidade: os dados podem ser resumidos em uma sequência numérica, facilmente armazenada em bancos de dados. (ANP, 2021).

quanto mais perfis armazenados na base de dados maior o percentual de coincidências confirmadas.

REFERÊNCIAS

ANP. **Curso básico sobre banco de perfis genéticos e a legislação aplicada – 2021.x2**. Brasília, Academia Nacional de Polícia, 2021.

ATUALIZAÇÕES do Banco Nacional de Perfis Genéticos. MJSP, 2020. 1 vídeo (58:16). Publicado por Ministério da Justiça e Segurança Pública. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=gwSuOBnOdE8> . Acesso em: 22 set. 2021.

BANCO Nacional de Perfis Genéticos. MJSP, 2019. 1 vídeo (06:02). Publicado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=c9bYU3OguaY>. Acesso em: 22 set. 2021.

BRASIL. **Constituição** (1988). **Constituição** da República Federativa do Brasil.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código de processo penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, em 3 de outubro de 1941.

BRASIL. **Decreto n. 7950 de 12 de março de 2013**. Institui o Banco Nacional de Perfis Genéticos e a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos. Brasília, DF: Presidente da República [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d7950.htm. Acesso em: 14 ago. 2021.

BRASIL. **Lei n. 7.210 de 11 e julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidente da República [1984] Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm Acesso em: 09 ago. 2021.

BRASIL. **Lei n. 8.072 de 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Brasília, DF: Presidente da República [1990]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072compilada.htm . Acesso em: 09 ago. 2021.

BRASIL. **Lei n. 12.654 de 28 de maio de 2012**. Altera as Leis nºs 12.037, de 1º de outubro de 2009, e 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para prever a coleta de perfil genético como forma de identificação criminal, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidente da República [2012]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112654.htm. Acesso em: 09 ago. 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Resolução n. 10, de 28 de fevereiro de 2019, que dispõe sobre a padronização de procedimentos relativos à coleta obrigatória de material biológico para fins de inclusão, armazenamento e manutenção dos perfis genéticos

nos bancos de dados que compõem a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos. **Diário Oficial da União**. Brasília, n. 50, 14 mar. 2019. Disponível em: https://www.justica.gov.br/sua-seguranca/seguranca-publica/ribpg/resolucoes/resolucao10-coleta_12654.pdf/view. Acesso em: 13 set. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Informativo de Jurisprudência nº 489/STJ. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/informjurisdata/article/view/4619/4795>. Acesso em: 06 out. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 527. O tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado. Brasília, DF, 2015. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp?livre=@num=%27527%27>. Acesso em: 02 set. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). Recurso Extraordinário nº 973.837/MG. Direitos fundamentais. Penal. Processo Penal. 2. A Lei 12.654/12 introduziu a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético [...]. Relator: Min. Gilmar Mendes, 23 jun. 2016. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 11 out. 2016. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/repercussao-geral8684/false>. Acesso em: 09 ago. 2021.

COSTA NETO, J. R. VOTO nº 990 - HABEAS CORPUS nº 2057654-47.2019.8.26.0000 - TJSP. Disponível em <https://www.conjur.com.br/dl/hc2057654-4720198260000-perfil-genetico.pdf>. Acesso em: 30 set. 2021

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte geral** (arts. 1º ao 120). 8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2020.

GRANT, Carolina. Limites e possibilidades constitucionais à criação do banco de perfis genéticos para fins de investigação criminal no Brasil. *In: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional*. Curitiba, 2011, vol. 3, n. 5, jul. – dez., p. 329-359. Disponível em: <http://www.abdconst.com.br/revista6/limitesCarolina.pdf>. Acesso em: 21 out. 2021

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. *E-book*.

MAROUBO, Felipe Pereira. Direitos fundamentais, limites e condicionantes argumentativas: a controvérsia constitucional não resolvida sobre o banco de dados com material genético de condenados. *In: Revista Eletrônica Direito e Política*. Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.14, n.1, 1º quadrimestre de 2019. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791. Acesso em: 30 ago. 2021.

MENDONÇA, Ana Cristina; DUPRET, Cristiane. **Penal Prática: OAB 2ª** Fase. 4. ed. Salvador: JusPODIVM, 2018, p. 21.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 175.774/MG. Inimputabilidade. Medida de Segurança. Conduta típica. Relator: Min. Maria Thereza de Assis Moura.

Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/informjurisdata/article/view/4619/4795>. Acesso em: 06 out. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 11. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PACELLI, Eugênio; CALLEGARI, André. **Manual de Direito Penal**. 5. Ed. São Paulo: Atlas, 2019. *E-book*.

RIBPG. XIV RELATÓRIO DA REDE INTEGRADA DE BANCOS DE PERFIS GENÉTICOS. Brasília: Comitê Gestor RIBPG, 2021. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-seguranca/seguranca-publica/ribpg/relatorio/xiv-relatorio-da-rede-integrada-de-bancos-de-perfis-geneticos-ribpg.pdf/view>. Acesso em: 02 set. 2021.

SUXBERGER; Antonio Henrique Graciano; FURTADO, Valtan Timbó Martins Mendes. Investigação criminal genética – banco de perfis genéticos, fornecimento compulsório de amostra biológica e prazo de armazenamento de dados. *In: Revista Brasileira de Direito Processual Penal*. Porto Alegre, vol. 4, n. 2, p. 809-842, mai. -ago. 2018. Disponível: <http://www.ibraspp.com.br/revista/index.php/RBDPP/article/view/122>. Acesso em: 08 set. 2021.